

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.061.012 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**EMBTE.(S)** : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
**EMBTE.(S)** : ROSILEI DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : ROSILEI DOS SANTOS  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovemento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.061.012 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ROSILEI DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROSILEI DOS SANTOS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.

Os embargantes sustentam omissão, contradição e obscuridade no pronunciamento. Articulam com a ausência de manifestação sobre o alegado impedimento do magistrado, arguindo a nulidade do acórdão questionado. Afirmam tratar-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, podendo ser articulada em qualquer grau de jurisdição.

O embargado, em contrarrazões, aponta a ausência de vícios no julgado.

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.061.012 SÃO PAULO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Improcedente o inconformismo. Inexiste omissão no tocante à nulidade do acórdão recorrido, tratando-se a alegação de mera repetição do que exposto no agravo interno. Reitero a óptica externada quando do julgamento do agravo:

[...]

Atendem para o decidido na origem. Transcrevo, mais uma vez, a síntese do acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO. 254 do CPP. NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ARTIGO 252 DO CPP. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento da Exceção de Suspeição n.º0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz, se deu em 29.04.2013 (fls. 56). Em 10.05.2013 (fls. 65), opuseram Embargos de Declaração, sendo que, nesta data, já tinham ciência da participação do excepto no julgamento.

2. Por sua vez, o Recurso em Sentido Estrito n.º 0012597-77.2012.4.03.6105 foi distribuído ao excepto em 05.06.2013, segundo informado às fls. 127. A presente Exceção de Impedimento e Suspeição foi apresentada

**ARE 1061012 AGR-ED / SP**

somente em 29.01.2015 (fls. 2), quando já transcorrido os 15 dias para tanto.

3. Portanto, se, à época da distribuição do referido Recurso Em Sentido Estrito, os excipientes tinham conhecimento de motivo legal de impedimento e/ou suspeição e, mesmo assim, deixaram de peticionar nos autos, não mais poderão fazê-lo, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento e/ou suspeição, na oportunidade em que lhes cabia falar nos autos, é porque consideraram o excepto imparcial.

4. De se ver, portanto, que o impedimento e/ou suspeição, por não se tratar da espécie superveniente, deveria ter sido alegada no primeiro momento em que a defesa se manifestou nos autos, o que não ocorreu, causando a preclusão.

5. As alegações tecidas pelos agravantes são manifestamente improcedentes. As causas ensejadoras de suspeição estão listadas no art. 254 do Código de Processo Penal e a Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o rol constante do referido dispositivo é taxativo e, portanto, não admite interpretação extensiva.

6. Os excipientes basearam, ainda, seu inconformismo no inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal, por entenderem que o excepto funcionou como julgador na Exceção de Suspeição n.º 0004210-732012.403.6105, em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorrusso de Queiroz, pronunciando-se sobre a questão posta naquele incidente.

7. O dispositivo em análise veda a atuação do magistrado quando ele tenha se manifestado sobre a mesma questão de fato ou de direito, envolvendo um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos.

8. O fato de não ter acolhido a pretensão dos excipientes naquela Exceção de Suspeição, desenvolvendo raciocínio em sentido contrário ao por eles alegado, não

**ARE 1061012 AGR-ED / SP**

torna o excepto impedido ou suspeito para processar e julga ação penal em que figurem como réus.

9. Além disso, o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105, da qual o excepto sequer foi relator, não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois o juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz então excepto, e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes.

10. Agravo regimental desprovido.

Ao contrário do alegado, o Colegiado decidiu com base exclusivamente na interpretação dos artigos 252, inciso III, e 254, do Código de Processo Penal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

[...]

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no acórdão atacado.

Desprovejo os embargos.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.061.012**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBTE.(S) : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

EMBTE.(S) : ROSILEI DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (86998/SP)

ADV.(A/S) : ROSILEI DOS SANTOS (199691/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma